



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

WNS **PROCESSO Nº** 10711.001.455/92-53

Sessão de 20 setembro **de 1.99** 4 **ACORDÃO Nº** 303-28.024

Recurso nº.: 116.175

Recorrente: AJIEX COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrid 1
ALF-PORTO/RJ

Importação de automóveis com valor aduaneiro adulterado para menor, conforme apurado pelo DECEX, e sem Guia de Importação. Exigível a diferença de impostos e aplicáveis as multas dos artigos 526, II e III do R.A. e 364, II, do RIPI. Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de setembro de 1994.

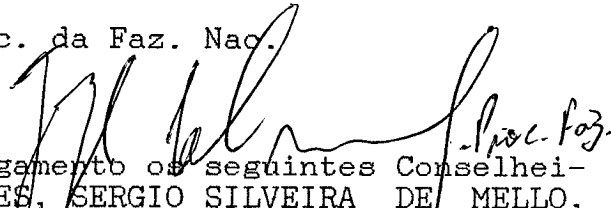

JOAO HOLANDA COSTA - Presidente


SANDRA MARIA FARONI - Relatora

CARLOS M. VIEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTOS EM

14107195

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, SERGIO SILVEIRA DE MELLO, CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS, ROMEU BUENO DE CAMARGO, FRANCISCO RITTA BERNARDINO e DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA. Ausente a Cons. ZORILDA LEAL SCHALL (Suplente).  Proc. Faz. Nac.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 116.175 ACORDAO N. 303-28.024
RECORRENTE: AJIEX COMERCIO IMPORTAÇÃO e EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : ALF-PORTO/RJ
RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

R E L A T O R I O

Trata-se de recurso de decisão do Inspetor da Receita Federal no Porto do Rio de Janeiro, que julgou procedente em parte a ação fiscal levada a efeito contra a empresa acima identificada, e que resultou na exigência de diferença de tributos, multas dos artigos 526, incisos II e III do Regulamento Aduaneiro e 364, inciso II, do RIPI/82. A autoridade monocrática excluiu parte da exigência por ter ocorrido equívoco no cálculo do crédito tributário, uma vez que não considerados recolhimentos feitos através de DCI's, bem como quanto à aplicação de algumas alíquotas do IPI.

Os fatos estão assim relatados pela autoridade de primeira instância:

"AJIEX - COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., submeteu a despacho, sem Guia de Importação, os seguintes veículos: 017.615 automóvel, marca Mitsubishi, medelo 300 GT, através da D.I. n. 7.615/91, com valor FOB de US\$ 13.774,04; 01 automóvel, marca Chevrolet, modelo C 1500 LB4, ATRAVES DA D.I. n. 8.696/91, COM VALOR FOB, de 7.403,50; 04 automóveis marca Saturn, cupê de 2 portas, através das D.I's n. 9.193/91, 9.200/91, 9.199/91 e 9.198/91, com valor FOB de US\$ 5.170,00 cada um; e 01 automóvel marca Chevrolet, modelo C 1500 LB4, através da D.I. n. 9.195/91, com valor FOB de US\$ 7.335,20.

De acordo com os ofícios n. 27.825/91, 27.832/91 e 27.836/91 (fls. 27, 41 e 72, respectivamente), emitidos pela Coordenação Técnica de Intercâmbio Comercial, do DECEX - Departamento de Comércio Exterior, apurou-se que os valores dos automóveis importados vigentes à época dos registros das respectivas D.I.'s, eram: US\$17.000,00 para D.I. N. 7.615/91; US\$ 10.700,00 para as D.I.'s ns. 8.696/91 e 9.195/91; e US\$ 10.500,00 para as D.I.'s ns. 9193/91, 9.198/91, 9.199/91 e 9.200/91.

Em ato de revisão aduaneira, em face das divergências de valor constatadas acima e da inexistência de Guias de Importação, foi lavrado o Auto de Infração n. 23/92 (fls. 01/15), para exigir o recolhimento de diferença de Imposto de Importação (I.I.), diferença de Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.), multas do artigo 526, inciso II e

Rec. 116.175
Ac. 3030-28.024

III do Regulamento Aduaneiro (R.A.) aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, multa do artigo 364, inciso II do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (R.I.P.I.) aprovado pelo Decreto n. 87.981/82, além dos encargos legais cabíveis.

Devidamente intimada (fls. 125 v.), a autuada, tempestivamente, solicitou acréscimo de 15 (quinze dias no prazo para apresentação de impugnação, nos termos do artigo 6., inciso I, do Decreto n. 70.235/72 (fls. 126/127), e, dentro do prazo assim acrescentado, apresentou impugnação (fls. 135/149), alegando, em resumo, que:

a) foi desrespeitado o artigo 1. do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, promulgado pelo Decreto n. 92.930/86, que estabelece, como 1. critério, que o valor aduaneiro será o valor da transação, ou seja, o preço efetivamente pago pela mercadoria;

b) somente em casos de omissão de valor, ou que estes não mereçam fé, poderia a autoridade arbitrar o valor da mercadoria importada, mediante processo regular e ressalvado o direito ao contraditório, como dispõe o artigo 148 do C.T.N.;

c) não constam demonstrativos de conversão, data, câmbio e valorização atribuída, nos anexos do Auto de infração, transformando-se, este, em matéria completa e de caráter quase adivinhatório. Assim, vê-se a autuada a impotência de conhecer os efetivos valores da discordância;

d) a venda dos automóveis marca Saturn (exemplificativamente) por US\$ 29.000, resultaria em prejuízo, se somados o valor FOB atribuído pelo Auto de Infração, tributos e custos diretos, conforme planilha de custos e propaganda de modelo similar veiculada no jornal (anexos);

e) a autuada, não interessaria subfaturar o valor FOB da importação, uma vez que, sendo beneficiada pelo Incentivo Financeiro Regional do FUNDAP, obtém o resultado (lucro) exatamente em função do financiamento por 15 anos do ICMS a juros de 6% ao ano, sem correção monetária, no montante de 87% do faturamento. Portanto, não lhe representaria ganho reduzir o valor da importação, daí diminuindo o ICMS a pagar, daí, seu financiamento especial e, daí, seu lucro.

Na réplica (fls. 152), o A.F.T.N. autuante opinou

VF

pela manutenção integral do feito, alegando, em resumo, que:

a) as cartas do DECEX, além de comprovarem que houve um processo regular de apuração do valor aduaneiro, atestam que este foi pesquisado e que os valores correntes dos veículos nos Estados Unidos da América são os que ali constam;

b) quanto à argumentação da autuada, de aceitarmos os valores ditos correntes, é claro que estaríamos à mercê da vontade dos importadores, sem poder de fiscalização e, caso o importador obtenha preços com descontos, estes não devem ser considerados para a tributação;

c) quanto a alegação da autuada, de que o Auto de Infração é complexo e não demonstra a base de cálculo, informe-se que o valor aduaneiro considerado é o constante das cartas DECEX e as taxas de câmbio são as correspondentes às datas de registro das D.I.'s."

Em síntese, são os seguintes os fundamentos da decisão da autoridade de primeiro grau:

a) A alta discrepância entre os valores atribuídos aos automóveis importados e os apurados pelo DECEX para os mesmo automóveis, praticados à época dos registros das D.I.'s, caracteriza nítido subfaturamento e conseqüente recolhimento a menor dos tributos;

b) O art. 93 do Regulamento Aduaneiro prevê que sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os documentos apresentados pelo importador, o valor ou o preço dos bens poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal mediante processo regular, e nesse caso, não pode ser aplicado o 1. método de valoração, como pretende o contribuinte.

c) A N.E. conjunta CCA/CST/CIEF n. 25/86 (item 7) dispõe que a verificação e a entrega da mercadoria ao importados não significarão a aprovação do valor declarado no despacho, o qual poderá ser questionado pela fiscalização no prazo quinquenal;

d) Nenhum dispositivo do acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT, promulgado pelo Decreto n. 92.930/86, pode ser interpretado como restritivo ou questionando os direitos que têm as administrações aduaneiras de se

VF

Rec. 116.175
Ac. 303-28.024

assegurarem da veracidade ou exatidão de qualquer afirmação, documento ou declaração apresentado para fins de valoração aduaneira;

e) Descabe a argumentação apresentada na impugnação de que o auto de infração teria sido lavrado de forma hermética e unilateral, pois constam explicitamente do processo, do qual o autuado tem vista, o valor FOB de cada veículo apurado pelo DECEX, os valores originários em UFIR das diferenças de tributos, código fiscal, capitulação das multas, etc;

f) A tese da impugnação de que haveria prejuízo na comercialização dos automóveis marca SATURN modelo SC cupê fica completamente invalidada ao se comparar os preços de venda desse modelo constantes do anúncio de jornal anexado à impugnação (fls. 145/146) de US\$ 42.000,00 e US\$ 38.000,00 e o preço conforme lista apresentada pela autuada (US\$ 5.170.00);

g) A afirmação de que atribuir valor menor ao bem na importação não representaria ganho para empresa, tendo em vista o financiamento subsidiado FUNDAP é descabida, pois o financiamento é proporcional ao faturamento, e não ao custo dos automóveis;

h) O subfaturamento caracteriza a infração punível com a multa prevista no art. 526, III, do R.A., bem como, tem como consequência o recolhimento a menor dos tributos e, também, a sujeição à multa do art. 364, II, do RIPI/82;

i) Os automóveis foram importados sem guia, o que impõe a aplicação da multa do art. 526, II do R.A.;

j) Houve equívoco no cálculo do crédito tributário por não terem sido considerados recolhimentos feitos através de DCI's e quanto à aplicação de algumas alíquotas de IPI, devendo ser reduzido o crédito conforme cálculo de fls. 158/160.

Em relação à parte do crédito exonerada, a autoridade julgadora recorreu de ofício ao Superintendente da Receita Federal da 7. Região Fiscal.

Rec. 116.175
Ac.303-28.024

Não conformada com a decisão da autoridade monocrática, a empresa recorre a este colegiado, nos termos da peça de fls. 176 a 183, que leio em sessão.

E o relatório. *JF*

V O T O

1. A previsão de consultas entre a administração aduaneira e o importador, contida no item 2 da Introdução Geral ao Acordo de Valoração Aduaneira, é dirigida às duas partes, podendo a iniciativa partir da administração aduaneira ou do importador. O objetivo é intercambiar informações para estabelecer a valoração, quando não se aplicar o 1. método.

1.1 - No caso presente, a administração solicitou apresentação de lista de preços, conforme cópias das intimações às fls 88 e 105 bem como solicitou outros documentos, não fornecidos pela Recorrente, segundo documento de fl. 155.

2 O 1. método de valoração deixou de ser aplicado porque a autoridade entendeu que os valores, altamente discrepantes dos apurados pelo DECEX com os normalmente praticados, não merecem fé.

2.1 - Além disso, observa-se total incogruência entre os números das faturas que serviram para provar o valor da operação e as datas de sua emissão .

2.2 - Das D.I.'s objeto do presente processo, apenas as de n. 7.615/91, 8.696/91, 9.195/91 e 9.199/91 estão instruídas com as respectivas faturas (fls 24, 32, 70 e 102). A fatura n. 1.734 (fl 24) foi emitida em 10/4/91 a 1.754 (fl. 32) em 3/4/91, a 1.756 (fl. 70) em 9/3/91 e a 1.751 (fl. 102) em 9/3/91. Ou seja, a fatura de número sequencial mais baixo (1.734) foi emitida um mês após a de número sequencial mais alto (1.756) . E a fatura n. 1.754 foi emitida uma semana antes da de n. 1.734 e 24 dias após a de n. 1.756.

3 Os valores informados pelo DECEX não se baseiam em critérios arbitrários, mas em publicações especializadas, e o preço no varejo é o adequado a ser utilizado quando a compra não é feita diretamente do fabricante nem de empresa coligada encarregada de efetuar a venda por atacado.

4 O arbitramento do valor do bem foi feito regularmente mediante o processo fiscal em curso, e a avaliação contraditória ressalvada pelo art. 93 do Regulamento Aduaneiro, com fundamento no art. 148 do CTN, não foi apresentada pela Recorrente.



4.1 - Ao valor arbitrado com base nas apurações feitas pelo DECEX, a Recorrente contrapõe apenas alegações, que além de frágeis, nada provam.

4.2 - Nessa ordem, afirma que a operação deu-se em junho, quando o produto já sofrera desvalorização, pois novos modelos estão prestes a serem lançados, ocorrendo, verdadeiras liquidações para esvaziar os pátios e evitar o encalhe, porquanto novos modelos já estão saindo da linha de montagem. Esqueceu-se de dizer, a Recorrente, que os registros das D.I.'s ocorreram em junho, mas as operações de compra, de acordo com as faturas, deram-se em março e abril, ou seja, no início do ano.

4.3 - Em defesa de sua tese de que teria prejuízo na comercialização de automóveis, alega que a publicação de jornal em que se baseou a autoridade recorrida para refutá-la, lista preço referente a carro do ano de 1992, quando o veículo sob lide é do ano 1991, portanto, de valor sabidamente menor. Esqueceu-se, também, a Recorrente, de considerar que, quando da operação (início de 1991) os carros importados eram os mais novos modelos e, portanto, ainda não desvalorizados.

4.4 - Finalmente, se a Recorrente teria ou não interesse em subfaturar o valor da importação porque, segundo ela "sua única fonte de resultado é o financiamento subsidiado pelo FUNDAP, eis que vende o bem importado pelo custo obtido", é fator subjetivo, que não influi na apreciação dos fatos.

5 Por oportuno, tendo em vista o que determina o parágrafo 2.º do art. 1.º do Decreto n. 982, de 12 de novembro de 1993, devo registrar, para atenção do Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto a este Conselho, que os fatos objeto do presente, especialmente a incompatibilidade entre os números sequenciais das faturas e suas datas de emissão, constituem indícios de ocorrência de um ou mais ilícitos dentre os listados no caput daquele dispositivo.

6 Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso voluntário. Quanto ao recurso de ofício, dele não conheço por estar o valor do crédito exonerado, abaixo do limite de alçada.

Sala das sessões, em 20 de setembro de 1994.



SANDRA MARIA FARONI - Relatora